



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 137/2025

Florianópolis, 21 de agosto de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.945 a 4.947 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

A Alteração 4.945 acrescenta o § 17 ao art. 17 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações posteriores. A alínea “b” do inciso I do § 5º do mencionado artigo permite, nas operações com pneus e produtos relacionados, a atribuição de responsabilidade ao estabelecimento atacadista ou distribuidor que realize preponderantemente operações com destino a órgãos públicos ou contribuintes localizados em outra unidade da federação.

A análise da preponderância é feita com base nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, o que impossibilita a concessão do regime especial para os contribuintes recém estabelecidos no Estado, que ainda não emitiram documentos suficientes para a análise.

Dante do contexto narrado, a Alteração 4.945 acrescenta o § 17 ao art. 17 para estabelecer que, na hipótese da alínea “b” do inciso I do § 5º, os contribuintes em atividade há menos de 6 meses poderão comprovar a preponderância por meio de declaração do seu representante legal. Nesses casos, o regime especial poderá ser concedido pelo prazo máximo de 6 meses, até que haja documentos fiscais suficientes para a análise.

As Alterações 4.946 e 4.947 realizam pequenos ajustes na redação de dispositivos do Capítulo LX do Título II do Anexo 6, que trata “Dos Procedimentos Relativos às Operações de Circulação de Energia Elétrica Sujeitas a Faturamento Sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)”, tendo em vista as alterações no [Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril de 2015](#), realizadas por meio do [Ajuste SINIEF nº 15, de 5 de julho de 2024](#).

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A Alteração 4.946 modifica a redação do *caput* do art. 342 do Anexo 6, atualizando a referência à Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que dispõe sobre o SCEE, conforme nova redação da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 2, de 2015, conferida pelo Ajuste SINIEF nº 15, de 2024.

Já a Alteração 4.947 modifica a redação do art. 343 do Anexo 6, tendo em vista a redação da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 2, de 2015, conferida pelo Ajuste SINIEF nº 15, de 2024. Altera-se o *caput* para substituir a referência à “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6”, não mais utilizada atualmente, pela “Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66”.

Ademais, são feitos alguns ajustes de redação nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do *caput*, na alínea “d” do inciso II e na alínea “d” do inciso III. Por fim, o art. 3º da minuta revoga as alíneas “e” e “f” do inciso II e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 343, tendo em vista a revogação dos dispositivos correlatos na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 2, de 2015.

Nos termos dos do art. 2º da minuta, a Alteração 4.945 produz efeitos a contar da data de publicação do Decreto e as demais alterações (todas no Capítulo LX do Título II do Anexo 6) produzem efeitos a contar de 9 de julho de 2024, data de publicação e produção de efeitos do Ajuste SINIEF nº 14, de 2024.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta apenas faz ajustes relativos a uma hipótese de substituição tributária (que não se trata de benefício fiscal, mas mera técnica de tributação) e relativos a obrigações acessórias em determinadas operações com energia elétrica, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas à renúncia de receita previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 17	Alteração 4.945	
<p>Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Poderá ser atribuída a condição de substituto tributário:</p> <p>I – mediante prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT:</p> <p>.....</p> <p>b) ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias de que tratam as Seções VI e XXI do Capítulo VI deste Anexo, desde que o estabelecimento realize preponderantemente operações com destino:</p> <p>1. a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; ou</p> <p>2. a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.</p> <p>.....</p> <p>§ 16.</p>	<p>Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>§ 17. Na hipótese da alínea “b” do inciso I do § 5º deste artigo, os contribuintes em atividade há menos de 6 (seis) meses poderão comprovar a preponderância de operações de que trata o mencionado dispositivo por meio de declaração do seu representante legal, ficando a concessão do regime especial limitada ao prazo máximo de 6 (seis) meses.</p>	<p>A Alteração 4.945 acrescenta o § 17 ao art. 17 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações posteriores.</p> <p>A alínea “b” do inciso I do § 5º do mencionado artigo permite, nas operações com pneus e produtos relacionados, a atribuição de responsabilidade ao estabelecimento atacadista ou distribuidor que realize preponderantemente operações com destino a órgãos públicos ou contribuintes localizados em outra unidade da federação.</p> <p>A análise da preponderância é feita com base nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, o que impossibilita a concessão do regime especial para os contribuintes recém estabelecidos no Estado, que ainda não emitiram documentos suficientes para a análise.</p> <p>Diante do contexto narrado, a Alteração 4.945 acrescenta o § 17 para estabelecer que, na hipótese da alínea “b” do inciso I do § 5º, os contribuintes em atividade há menos de 6 meses poderão comprovar a preponderância por meio de declaração do seu representante legal. Nesses casos, o regime especial poderá ser concedido pelo prazo máximo de 6 meses, até que haja documentos fiscais suficientes para a análise.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 6 do RICMS/SC-01 – art. 342	Alterações 4.946	
<p>Art. 342. Os distribuidores, microgeradores e minigeradores de energia elétrica deverão observar o disposto neste Capítulo para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) de que trata a Resolução Normativa nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).</p> <p>.....</p>	<p>Art. 342. Os distribuidores, microgeradores e minigeradores de energia elétrica deverão observar o disposto neste Capítulo para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) de que trata a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.946 modifica a redação do <i>caput</i> do art. 342 do Anexo 6, atualizando a referência à Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que dispõe sobre o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme nova redação da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril de 2015, conferida pelo Ajuste SINIEF nº 15, de 5 de julho de 2024.</p>
<p>Ajuste SINIEF nº 2, de 2015 – cláusula primeira</p> <p>Cláusula primeira As distribuidoras, os microgeradores e os minigeradores deverão observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 1000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos neste ajuste SINIEF.</p>	<p>.....</p>	
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 6 do RICMS/SC-01 – art. 343	Alterações 4.947	
<p>Art. 343. A distribuidora de energia elétrica deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do SCEE, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:</p> <p>I – como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela</p>	<p>Art. 343. A distribuidora de energia elétrica deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do SCEE, com as</p>	<p>A Alteração 4.947 modifica a redação do art. 343 do Anexo 6, tendo em vista a redação da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 2, de 2015, conferida pelo Ajuste SINIEF nº 15, de 2024.</p> <p>Altera-se o <i>caput</i> para substituir a referência à “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6”, não mais utilizada atualmente,</p>

<p>distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação:</p> <p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS;</p> <p>e) a base de cálculo do item; e</p> <p>f) o ICMS do item;</p> <p>II – como segundo item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;</p> <p>e) a base de cálculo do item; e</p> <p>f) o ICMS do item;</p> <p>III – como terceiro item do documento fiscal, os montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no SCEE, como dedução dos valores de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>a) como descrição, as expressões abaixo, conforme o caso:</p>	<p>seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:</p> <p>I –</p> <p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS, quando devido;</p> <p>e) a base de cálculo do item, quando aplicável;</p> <p>f) o ICMS do item, quando devido;</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia injetada;</p> <p>e) REVOGADO</p> <p>f) REVOGADO</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia injetada;</p> <p>e) REVOGADO</p> <p>f) REVOGADO</p> <p>.....</p>	<p>pela “Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66”.</p> <p>Ademais, são feitos alguns ajustes de redação nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do <i>caput</i>, na alínea “d” do inciso II e na alínea “d” do inciso III.</p> <p>Por fim, o art. 3º da minuta revoga as alíneas “e” e “f” do inciso II e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 343, tendo em vista a revogação dos dispositivos correlatos na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 2, de 2015.</p>
--	---	--

<p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS;</p> <p>e) a base de cálculo do item; e</p> <p>f) o ICMS do item;</p> <p>.....</p>		
Ajuste SINIEF nº 2, de 2015 – cláusula quarta		
<p>Cláusula quarta Na hipótese de a unidade federada conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, nos termos do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador, de minigerador ou de unidade consumidora, participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:</p> <p>I – como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação:</p> <p>.....</p> <p>d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS, quando devido;</p> <p>e) a base de cálculo do item, quando aplicável;</p> <p>f) o ICMS do item, quando devido;</p>		

II – como item imediatamente subsequente, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores do inciso I:

-
- d) o valor correspondente à energia injetada;
 - e) REVOGADA
 - f) REVOGADA

III – como item imediatamente subsequente, montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como dedução dos valores do inciso I:

-
- d) o valor correspondente à energia injetada;
 - e) REVOGADA
 - f) REVOGADA
-